



PROCESSO N.º : 26.410-5/2015

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 588/2021-TP - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RECORRENTES : JORGE ARAÚJO LAFETA (ex-secretário de Saúde)
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT nº 5.985;
CAIO HENRIQUE GALESSO SEROS – OAB/MT nº 24.031 e STEPHANIE RAQUEL DE CASTRO CORDOVEZ – OAB/MT nº 20.956;
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660;
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887;
RENATO MELÓN – OAB/MT nº 18.608; ANDERSON GONÇALVES DA SILVA- OAB/MT nº 20.171; THIAGO SILVA VIEIRA – OAB/MT nº 18.976; CAIQUE TADAO DE ALMEIDA GODOES – OAB/MT nº 24.586;
GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/MT nº 25.828;
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT nº 26.173
– Procuradores da Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda.
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT nº 16.068;
RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 16.169;
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 20.416;
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT nº 18.970 e GABRIELA TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 24.378 – Procuradores do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT nº 24.761 e EMANUEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT nº 12.098 – Procuradores do Sr. Bruno Almeida de Oliveira

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento dos recursos, a legitimidade dos recorrentes, o interesse recursal, bem como a tempestividade de suas interposições. Quanto à forma,





foram interpostos por escrito, com qualificação dos interessados e apresentação dos pedidos com clareza.

I - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRESTENÇÃO PUNITIVA

Conforme relatado, as defesas da empresa Ausec Automação e Segurança Ltda. (doc. digital 272743/2021) e do Sr. Bruno Almeida de Oliveira (doc. digital 22433/2022), alegaram tese prejudicial de mérito, consistente na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos versados neste recurso ordinário.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar da data em que se deram os fatos discutidos nesta oportunidade. Para evitar desnecessária tautologia, valho-me da linha temporal constante do Parecer n.º 123175/2022, do Ministério Público de Contas (doc. digital 123175/2022).

(...) os responsáveis foram condenados por fatos ocorridos durante os períodos de 2013 e 2014, consoante se observa dos contratos administrativos n.º 052/2013/SES/MT, celebrado na data de 05/11/2013 e n.º 027/2014/SES/MT em 28/05/2014 (Doc. Digital n.º 132864/2016, fl. 2).

O contrato n.º 52/2013 se iniciou em 05/11/2013, tendo como término a data de 05/11/2014. Já a vigência do contrato n.º 27/2014 abrangeu os períodos de 28/05/2014 a 27/11/2014.

De acordo com o sistema Control-p, a representação de natureza interna, proposta por unidade de auditoria deste Tribunal, foi protocolada na data de 24 de novembro de 2015.

No tocante aos atos de citação e integralização das partes ao processo, verifica-se que o Sr. Bruno Almeida de Oliveira foi citado nas datas de 29 de agosto de 2016 e 14 de setembro de 2016 (Docs. Digitais n.ºs 153987/2016 e 163389/2016, respectivamente), tendo o mesmo apresentado defesa em 05 de outubro de 2016 (Doc. n.º 178604/2016), sendo que a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA foi notificada para integrar os autos em 29 de agosto de 2016 (Doc. Digital n.º 154714/2016), tendo apresentado defesa em 15 de setembro de 2016 (Doc. Digital n.º 164733/2016).

Já o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto foi citado na data de 02 de maio de





2018 (Doc. Digital nº 78036/2018), tendo apresentado defesa em 10 de maio de 2018 (Doc. Digital nº 85793/2018).

Como sabido, o tema prescrição teve um acentuado crescimento neste ano, e tem sido reiteradamente debatido neste Plenário, sobretudo porque na data de 10/08/2021, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o processo nº 14.757-5/2016, por meio do Acórdão nº 337/2021-TP, que firmou definitivamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, com a consequente revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

Somando-se a isso, no final do ano passado, foi publicada a Lei estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Conta. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que a citação interrompe o prazo prescricional, sendo que ele pode ser interrompido apenas uma vez, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como mencionado anteriormente, os fatos irregulares ocorreram durante os exercícios de **2013 e 2014**, mais especificamente nas datas de 05/11/2014, no caso do Contrato Administrativo n.º 53/2013 e, na data de





27/11/2014, com relação aos fatos decorrentes do Contrato Administrativo n.º 027/2014/SES/MT.

Tendo em vista que a citação válida do Sr. Bruno Almeida de Oliveira ocorreu na data de 14 de setembro de 2016, e a da empresa Ausec Automação e Segurança Ltda se deu na data 29 de agosto de 2016, causa expressa e única de interrupção do prazo, a teor do art. 2º, da Lei Estadual n.º 11.599/2021, verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, do ano de 2016 em que ocorreu as citações até a presente data se passaram mais de 5 (cinco) anos, não havendo mais que se falar em irregularidades aplicáveis ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira e à empresa Ausec Automação e Segurança Ltda.

Quanto à obrigação remanescente de ressarcir os cofres públicos estaduais, a empresa Ausec Automação e Segurança Ltda. trouxe em suas razões recursais (doc. digital 272743/2021), bem como consta no voto condutor do Acórdão n.º 588/2021-TP, que os danos ao erário já foram por ela ressarcidos, a teor da Certidão de Dívida Ativa nº 20192764050, originada do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014 celebrado junto ao Ministério Público Estadual.

Destarte, neste ponto, em sintonia com o parecer ministerial, entendo pela procedência da preliminar prejudicial de mérito arguida pelo Sr. Bruno Almeida de Oliveira e pela empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como pelo pagamento dos valores relativos ao ressarcimento do erário estadual.





Lado outro, a prescrição não incide em relação ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, que foi validamente citado apenas na data de 02 de maio de 2018 (doc. digital 78036/2018), porquanto não se verifica a ocorrência da prescrição entre a data da ocorrência dos fatos e a citação, tampouco entre a citação e a presente data.

Assim, passo a análise meritória do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.

II) DO MÉRITO

Conforme relatado, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-secretário Estadual de Saúde, requereu o acolhimento integral de suas alegações, em razão da ausência de conduta típica por parte do recorrente e, caso o entendimento fosse outro, pela aplicação subsidiária de afastamento a condenação de multa e do dever de ressarcir o erário (doc. digital 254266/2021).

Sem adentrar ao mérito das razões por ele apresentadas em seu recurso, entendo que na hipótese, de fato devem ser afastados tanto o dever de ressarcir o erário, quanto a multa que lhe foi imposta.

Isso porque, colhe-se do Acórdão n.º 319/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, as seguintes determinações em relação aos envolvidos no processo:

III) DETERMINAR aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº 05.775.314/0001-80) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1; IV) DETERMINAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e





Segurança Ltda. que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância total de R\$ 347.520,62 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; V) APLICAR aos **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto**, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa **AUSEC Automação e Segurança Ltda.**, para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

A soma dos valores a que os representados foram condenados a ressarcir ao Estado, resulta em R\$ 586.275,62 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), o qual é resultado do somatório das parcelas de R\$ 238.755,00 e R\$ 347.520,62.

Mencionei em linhas anteriores, que a empresa Ausec que os danos ao erário já foram por ela ressarcidos, a teor da Certidão de Dívida Ativa n.º 20192764050, originada do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014 celebrado junto ao MPE.

A cláusulas 1ª do Termo de Ajustamento de Conduta dispõe acerca do valor a ser pago pela empresa Ausec ao Estado de Mato Grosso a título de ressarcimento ao erário, o qual restou ajustado em R\$ 621.090,12 (seiscentos e vinte e um mil e noventa reais e doze centavos), valor R\$ 34.814,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) superior ao montante apurado por esta corte. Confira-se:





CLÁUSULA 1ª. Quanto às condutas e sanções previstas na Lei 8.429/1992, especialmente do inciso II, do artigo 12, no que se refere aos contratos 052/2013, 022/2014 e 027/2014, a título de ressarcimento ao erário, os COMPROMISSÁRIOS pagarão ao Estado de Mato Grosso a importância total de R\$ 621.090,12 (seiscentos e vinte e um mil noventa reais e doze centavos), acrescida de correção monetária, nos termos do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 374744/2015 CGE-COR/SES e do Acórdão nº 319/2019 – TP, do Tribunal de Contas do Estado.

A cláusula 2ª do referido TAC, traz em seu bojo o valor acordado entre a empresa Ausec e o Estado corrigido monetariamente, que perfaz um total de R\$ 820.010,82 (oitocentos e vinte mil e dez reais e oitenta e dois centavos). Confira-se:

CLÁUSULA 2ª. O valor constante da Cláusula 1ª, corrigido monetariamente, totaliza o valor de R\$ 820.010,82 (oitocentos e vinte mil dez reais e oitenta e dois centavos), que convertido em UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), de julho de 2019 (R\$ 143,54), perfaz a quantia de 5.712,77 UPF's/MT, que será paga em 38 vezes iguais, de 150,336053 UPFs/MT cada uma, com vencimento no terceiro dia de cada mês, a partir de 03 de outubro de 2019.

Embora conste do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014 celebrado junto ao MPE, que os valores pagos eram referentes ao ressarcimento de danos ao erário, restou demonstrado que foi pago pela empresa Ausec valor a maior do que o apurado por esta Corte de Contas, a sugerir o abarcamento da multa aplicada individualmente aos representados, dos quais se inclui o recorrente Jorge Araújo de Lafetá Neto.

Soma-se a isso, a proatividade da empresa em resolver a situação apurada no presente processo de Representação de Natureza Interna. O Acórdão n.º 319-TP, objeto do presente Recurso Ordinário, foi publicado na data de 25/06/2019, o qual julgou procedente a RNI e determinou o ressarcimento de dano ao erário, além de fixar multa aos representados.

Na data de 03/09/2019, ou seja, passados aproximadamente 60 (sessenta) dias após publicação do Acórdão 319-TP, antes mesmo do





julgamento dos Recursos de Embargos de Declaração que foram interpostos, a empresa firmou o referido TAG junto ao Estado, no intuito de aniquilar todo e qualquer prejuízo suportado por este último.

A proatividade da empresa foi inclusive ressaltada pelo redator do Acórdão n.º 588/2021-TP, que relator do aclaratório impetrado pela empresa Ausec, a demonstrar que o pagamento a maior por parte da empresa, com celeridade, sugere o abarcamento do valor da multa de 10% sob o valor de R\$ 238.755,00, fixada individualmente aos representados.

Assim, conferindo o devido reconhecimento às medidas adotadas pela empresa Ausec com vistas a assegurar o ressarcimento ao erário e, assim, os esforços empreendidos para suprimir os prejuízos causados aos cofres públicos, a partir de uma atuação proativa, permitindo por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a formação de título executivo sem o ônus da judicialização, entendo pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, por entender que está restou abarcada aos valores já pagos pela empresa Ausec, no referido termo de ajustamento de conduta.

Por fim, registro que não há razão para o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando o ressarcimento total do dano ao erário.

IV) DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, inciso VII, do Regimento Interno, em **parcial consonância** com o Parecer n.º 1.328/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Jorge Araújo Lafeta, Bruno Almeida de Oliveira e pela empresa Ausec





Automação e Segurança Ltda. para acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação aos recorrentes Bruno Almeida de Oliveira e pela empresa Ausec Automação e Segurança Ltda. e, diante da restituição ao erário comprovada pela empresa por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 20192764050, originada do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014 celebrado junto ao Ministério Público Estadual, afastar a sanção de multa de 10% sobre o valor do dano fixada ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Conselheiro Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

